

AO JUÍZO DA 3ª ZONA ELEITORAL DE CASTELO/ES

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, neste ato representado pelo seu Presidente, XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, com fundamento no artigo 73, incisos I e III, e VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97, ajuizar a presente

**REPRESENTAÇÃO,**  
COM PEDIDO LIMINAR

adotando-se o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, em face de **MARCO AURELIO CAMPANHA ZUMERLE**, brasileiro, ex-servidor público municipal no cargo de Secretário de Municipal de Infraestrutura Rural/2024, titular da conta <https://www.instagram.com/nimdepoli?igsh=MXN2aThhNng5eWxhNA==>, inscrito no CPF sob nº 093.104.227-50, pré-candidato a vereador, residente e domiciliado a rua João Dias, nº 13, Farmácia Marisa, Centro de São Gabriel da Palha - ES, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

O representado utilizou em sua rede social “Instagram” pessoal com nome de usuário “@nimdepoli” **PARA VEICULAR PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO, CONSISTENTE EM PUBLICAÇÃO DE 9 VÍDEOS E 10 POSTAGENS DE “CARROSSEL” FOTOS** - as quais constam como salvas em seu perfil do Aplicativo *Instagram*, violando a proibição do artigo 73, inciso IV, da Lei 9.504/97.

O representado ocupou o cargo de Secretário de Municipal de Infraestrutura Rural na Prefeitura Castelo/ES por mais de 05 (cinco) anos, sendo exonerado a pedido em 18

de março de 2024, conforme faz prova a Portaria nº 9.004 de 18/03/2024, **anexa (Doc. 03)**, e está divulgando em suas redes sociais diversos vídeos **COM CONTEÚDO QUE VISA DEMONSTRAR OS SERVIÇOS/OBRAS QUE JÁ FORAM REALIZADOS, BEM COMO OS QUE VÊM SENDO FEITOS POR TAL SECRETARIA.**

Os vídeos divulgados na rede social do representado o mostram em diversos pontos da cidade onde ele explica quais serviços foram realizados pela administração pública naquele local. **NELES O EX-SECRETÁRIO APRESENTA SEUS FEITOS ENQUANTO SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO.**

Conforme se verifica no vídeo postado em seu perfil *Instagram* e 24 de julho de 2024, **em anexo**, o representado, informa estar acompanhando as obras de um determinado local, informando, inclusive, que tais diligências são frutos de um pedido seu enquanto Secretário.



Em outro vídeo, publicado em 28 de julho de 2024, **em anexo (Doc. 04)**, o representado divulga seus feitos na Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural e ao

final, divulga promessas de nova obra para a comunidade local (Serrinha da Arapoca).

21:08    

 NIMDEPOLI  
**Publicações**

 **nimdepoli**  
nimdepoli · Áudio original 

 1:29 

**11 curtidas**  
**nimdepoli "SERRINHA DA ARAPOCA"**  
**AQUI É QUESTÃO DE HONRA, AQUI É**  
**COMPROMISSO MEU COM A**  
**COMUNIDADE!!!**  
Há 13 horas · **Ver tradução**

Este tipo de conteúdo é amplamente divulgado na rede social do representado há algum tempo, porém ele não cessou a divulgação após a proibição, infringindo a regra que visa proteger a igualdade do pleito.

De maneira objetiva, apresenta-se como prova a seguinte documentação:

- Captura de tela do “Instagram” do representado, tanto dos vídeos e fotos como do “feed”. Estas capturas constam relacionadas em anexo e serão examinadas a seguir quando forem necessárias à fundamentação;
- Relatório captura técnica de conteúdo digital dos vídeos que se pretende representar;
- Gravação de tela de celular com os vídeos que se pretende apresentar;

Tendo em vista que o representado realiza este tipo de divulgação desde antes da proibição, esta representação irá compreender apenas os vídeos e fotos publicados após a data do marco legal, que é 06/07/2024.

Diante das provas acostadas a esta representação, de natureza testemunhal e documental, tem-se que o representado incorreu na prática da conduta vedadas tipificadas no artigo 73, inciso, IV, da Lei n.º 9.504/97.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA.**

O representado é servidor público municipal, portanto parte legítima para integrar o polo passivo da presente representação, conforme o § 1º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

**§ 1º: Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.**

Ainda, no caso do representado, o artigo 73, §1º, do Código Eleitoral especifica que são considerados agentes públicos para fins de tal conduta quem exerce, ainda que transitoriamente cargo nos órgãos da administração pública, qualificado plenamente o representado ao polo passivo da presente demanda.

## **2.2. DA OFENSA AO ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97.**

O inciso IV do artigo 73 da Lei 9504/97, estabelece como conduta vedada “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”.

A conduta do Representado deixa clara o uso promocional de política pública, pois vincula os feitos da Administração Pública à pessoa do candidato quando esteve como Secretário, invalidando diretamente os princípios constitucionais da Igualdade e da Impessoalidade na Administração Pública.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA. AÇÕES SOCIAIS REALIZADAS PELO GOVERNO DO ESTADO. **USO PROMOCIONAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO DE CANDIDATO. PROMOÇÃO MACIÇA DE CAMPANHA ELEITORAL.** OFENSA AO ART. 489, § 1º, V, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O CANDIDATO E OS AGENTES PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLR N.º 64/90. CARACTERIZAÇÃO. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE E

LEGITIMIDADE DO PRÉLIO ELEITORAL. DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. O Tribunal a quo julgou procedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral consubstanciadas na prática de conduta vedada, disciplinada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997 - proibição do uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, e abuso de poder político, **ante a utilização indevida de ações sociais ofertadas pelo Governo estadual em benefício exclusivo de candidatura, em violação à normalidade e legitimidade do pleito.**2. Não há falar em ofensa ao art. 489, V, do CPC, porquanto não se pode negar que houve enfrentamento pelo Tribunal a quo da matéria suscitada, tendo sobre ela se manifestado de forma fundamentada.3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o autor da imputada conduta e o beneficiário desta, tida por abusiva. Precedente.4. **A circunstância de os fatos terem sido praticados antes da existência de candidaturas registradas não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da conduta vedada nem do abuso. Isso porque as condutas vedadas e o abuso de poder político, objetos de ação de investigação judicial eleitoral, terão termo inicial para o ajuizamento do registro de candidatura, podendo, todavia, levar a exame fatos ocorridos antes mesmo das convenções partidárias.** Assim, não cabe confundir o período em que ocorre o ato ilícito com aquele no qual se admite a sua análise. Precedentes.5. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes.6. No caso, são incontroversas a realização de inúmeros programas sociais de natureza assistencialista e a produção, pelo recorrente, de materiais publicitários vinculando seu nome à promoção de cada uma das ações sociais descritas nos autos, as quais foram publicadas em suas redes sociais.7. Os vídeos, as imagens e as demais postagens ostensivamente publicadas nas redes sociais do recorrente buscavam vincular sua imagem aos programas sociais executados pelo Governo estadual na municipalidade, com vistas a enaltecer a sua figura, de modo a incutir na mente da população local que ele era o grande idealizador e responsável pelos serviços que estavam sendo oferecidos à população pelo Poder Público, realizando ativamente ações promocionais prévias aos eventos beneficentes, bem como deles participando - inclusive cumprimentando, abraçando e beijando os beneficiários -, e concedendo entrevistas nas quais transmitia a promessa de que as ações sociais continuariam. Esse cenário revela a conduta

voluntária e consciente do ora recorrente em identificar-se de forma pessoal com as ações que foram realizadas por ente federado, circunstância que, comparativamente, caso fossem realizadas pelo Governador do Estado, configurariam violação direta à proibição de promoção pessoal contida no art. 37, § 1º da CRFB.8. O fato de as ações sociais terem sido executadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro não afasta a incidência do art. 73, IV, da Lei das Eleições, pelo contrário, **pois o dispositivo busca vedar justamente o uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.** Precedente.9. O arcabouço probatório demonstra que não se tratou de mera menção a ações políticas praticadas no exercício do mandato parlamentar do ora recorrente, as quais nem sequer poderiam configurar uma espécie de prestação de contas à sociedade, dado que, em verdade, os materiais publicitários produzidos pelo recorrente visaram - **além da vinculação de sua imagem às ações sociais fornecidas à população carente - a incutir a ideia nos munícipes beneficiários de que era o principal agente realizador dos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado no Município de Magé/RJ. Essa conduta constitui o próprio núcleo da vedação prevista na Lei nº 9.504/97.10.** Relativamente à sanção pecuniária aplicada no patamar máximo dadas as reiteradas práticas, observa-se estar dentro dos parâmetros legais e que o ora recorrente se limitou a tecer argumentos genéricos, sem apresentar elemento que pudesse demonstrar a não subsunção das condutas que lhe foram imputadas ao dispositivo legal ou mesmo violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.11. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, para configuração do abuso de poder previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, é necessária a demonstração segura da gravidade dos fatos imputados, (aspecto qualitativo) e de sua repercussão a fim de influenciar o pleito (aspecto quantitativo). Precedente.12. Especificamente, quanto ao abuso do poder político previsto no art. 22, caput, da Lei Complementar n.º 64/90, esta Corte Superior entende que só pode ser praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o prélio eleitoral.13. Quanto ao aspecto qualitativo, verifica-se a sistemática identificação do recorrente nas ações sociais, a evidenciar a instrumentalização dos serviços públicos ofertados pela administração em benefício exclusivo do deputado estadual, candidato à reeleição.14. A técnica publicitária adotada nos materiais que formam o acervo probatório dos autos divulgados nas redes sociais - profissionalmente produzidos - demonstra a clara intenção de fazer do ora recorrente o protagonista principal das ações sociais, atribuindo papel secundário ao Governo do Estado na realização dos

programas sociais de distribuição gratuita de bens e serviços, de modo a se autopromover politicamente na localidade, mormente porque os vídeos continham diversas entrevistas com os municípios levadas a efeito por jornalista contratado pelo recorrente, os quais teciam elogios e agradecimentos expressamente direcionados ao recorrente, quadro a revelar a exploração do assistencialismo.<sup>15</sup> Revestem-se de gravidade suficiente a influenciar no resultado do prélio eleitoral a utilização de programas sociais, com forte apelo eleitoral, em evidente desvio de finalidade com o objetivo de alavancar a campanha eleitoral, uma vez que o enaltecimento da figura do recorrente, de maneira a incutir na cabeça do eleitor de ser o recorrente o grande idealizador dos serviços públicos ofertados em várias ocasiões, além de antirrepublicano - utilização de serviços constitucionalmente gratuitos -, consubstancia descumprimento do dever impostergável de prestar de forma adequada e eficiente os serviços públicos à população em geral.<sup>16</sup> Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta.<sup>17</sup> No caso, o recorrente foi eleito deputado estadual com um total 33.597 votos, sendo que destes 24.860 foram obtidos só na localidade em que ocorreram as ações, circunstância que evidencia o impacto causado pela utilização indevida das ações sociais na normalidade e legitimidade do pleito, indicando quebra de isonomia entre os concorrentes que disputavam o mesmo cargo.<sup>18</sup> É inequívoca a existência da prática abusiva engendrada pelo investigado, de modo influenciar diretamente no resultado das eleições, em nítida violação à normalidade e legitimidade do pleito.<sup>19</sup> Recursos desprovidos. Recurso Ordinário Eleitoral nº060452427, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/05/2023 (grifo nosso)

Nos vídeos em questão percebe-se que em todos os vídeos publicados pelo representando foram gravados em locais que passaram por obras públicas, sempre deixando claro, que foram obras realizadas pela atual gestão e sob a responsabilidade do Secretário Municipal, ora representado.



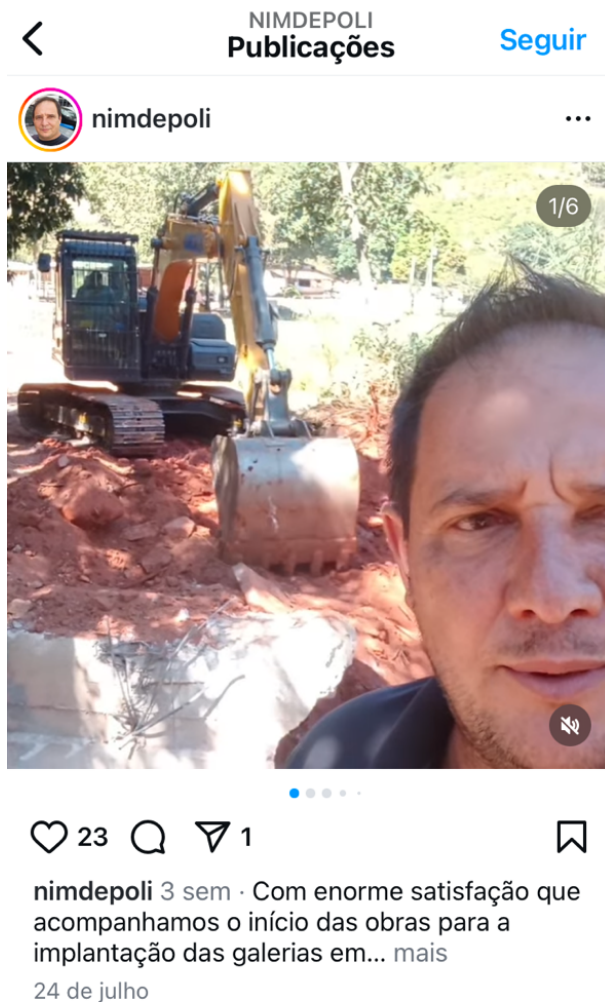


Evidente que o representado está em seu horário de trabalho pois mostra os outros servidores e/ou prestadores uniformizados realizando os serviços e ainda faz promessas como “Aqui é questão de honra. Aqui é compromisso MEU com a comunidade”.

Resta claro que o representado está utilizando da máquina pública para promover propaganda institucional em seu perfil de rede social, vez que o representado não se ateve somente à demonstração ou emite apenas opinião pessoal sobre o que foi realizado pela administração, mas sim, faz vídeos em seu horário de trabalho e dos agentes públicos no mesmo momento em que estão realizando o serviço.

Também é necessário especificar que o representado também divulgou fotos referentes aos momentos dos vídeos em questão e outras fotos com o mesmo intuito em seu perfil e “stories” da rede social, conforme seguirão anexos e estão exemplificados abaixo:





A proteção da Lei 9.504/97 sobre estas condutas decorre do fato de que elas tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, em detrimento daqueles que não têm a mesma possibilidade de usar a máquina pública em proveito de suas candidaturas. A situação de ilícita vantagem em relação aos demais concorrentes ao pleito é, pois, evidente.

Conforme entendimento já pacificado na doutrina e jurisprudência, o que a lei proíbe é a simples prática de quaisquer das condutas vedadas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, não havendo necessidade de se demonstrar potencialidade apta a causar desequilíbrio ou influir no resultado do pleito, nem benefício concreto a qualquer candidato, a despeito de, no caso em tela, ser manifesta a vantagem auferida pelo representado.

No tocante ao caso específico desta representação resta demonstrado que, apesar dos vídeos estarem em página pessoal do representado e ele possuir o direito de expressão, eles não podem ser simplesmente assim considerados porque resta claro que eles têm o intuito de propaganda institucional.

Em casos como este o TSE desenvolveu parâmetros para que se trace a linha entre o que é liberdade de expressão e o que configura a publicidade institucional:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO .1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada. 2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). 4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional. 5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, FORA DO SEU HORÁRIO DE TRABALHO; (ii) NÃO HÁ NOTÍCIA DO EMPREGO DE RECURSOS OU EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA A PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DAS POSTAGENS, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado. 6. Acertada, portanto, a*

*conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional. 7. Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial nos casos em que em que inexistente similitude fática entre as hipóteses tratadas nos acórdãos confrontados (Súmula nº 28/TSE). 8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta. 9. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE – RESPE nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.03.2020, DJe de 17.04.2020)*

Está evidente pelas provas colacionadas que o representado, em seu horário de trabalho e no horário de prestação de serviços, utilizando-se de ferramentas custeadas pela máquina pública manifestada pelos equipamentos de trabalho, agentes públicos, realizou publicidade institucional em período vedado pela Lei com a finalidade explícita de exaltar os serviços da atual gestão a quem presta apoio político.

Para isso divulgou os seguintes vídeos cuja gravação **segue anexa**:

- Vídeo publicado no dia 24/07/2024 mostrando Implantação da galeria em substituição a ponte – mostra trabalhadores e máquinas operantes no local; **(VÍDEO 1)**;
- Vídeo publicado em 25/07/2024 mostrando Ponte do Neague; **(VÍDEO 2)**
- Vídeo publicado em 26/07/2024 mostrando Serra da Descoberta; **(VÍDEO 3)**;
- Vídeo publicado no dia 27/07/2024 mostrando obra revsol na Comunidade de São José do Barro Preto; **(VÍDEO 4)**
- Vídeo publicado no dia 28/07/2024 mostrando obras já realizadas na Serra da Arapoca, inclusive, com promessas de novas obras no local; **(VÍDEO 5)**
- Vídeo publicado no dia 12/08/2024 divulgando obra em andamento com trabalhadores ao fundo de calçamento na localidade de Estrela do Norte; **(VÍDEO 6)**

Importante destacar que o representado faz várias publicações ao dia, tanto em seu “feed” como nos “stories”, por isso não é possível listar todas as condutas que devem

ser removidas por ele, recaindo a representação sobre as condutas listadas na representação e nas provas anexas.

Contudo, em razão disso, o pedido de retirada do conteúdo será abrangente para garantir que o representado não volte a publicar.

Resta caracterizada, por diversas vezes, a prática da conduta vedada, consistente na utilização de bens e de servidores públicos municipais para veiculação de propaganda eleitoral em favor da candidatura à recondução do candidato a vereador NIM DEPOLI, ora representado, sujeitando-se, assim, às sanções previstas nos §§ 4º e 5º, do artigo 73, da Lei 9.504/97.

### 3. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO E ABSTENÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Além do direito acima exposto, **também existe urgência na concessão dos pedidos sob risco de dano interferência nas condições de igualdade e normalidade do pleito eleitoral**, devendo a tutela liminar ser concedida com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

Isto pois, com a pré-campanha houve a antecipação do processo político eleitoral. E nesse tempo o candidato cooptou o apoio do eleitorado em seu favor. Destarte, a salvaguarda da imagem e da honra dos pré-candidatos é medida essencial à normalidade e legitimidade do pleito.

Portanto, diante do atual e do potencial prejuízo ao processo eleitoral democrático, é imprescindível que seja concedida a medida cautelar solicitada para:

- (I) determinar a remoção das seguintes publicações do perfil de URL <https://www.instagram.com/nimdepoli?igsh=MXN2aThhNng5eWxhNA==> :
- <https://www.instagram.com/p/C917LtmuBir/?igsh=MXQ4dzQ5ZGJ6amIxnQ==>
  - <https://www.instagram.com/p/C9z1QfnumcU/?igsh=NXMzcm1iZHYwaDRr>
  - <https://www.instagram.com/reel/C94bulPuR3R/?igsh=MTQxZmJtMHA0d3EwNA==>
  - <https://www.instagram.com/reel/C97O9-1uP8w/?igsh=MXdvZ3JnbnFoMHNqYQ==>

- <https://www.instagram.com/reel/C99qsGxuSRB/?igsh=enV3ZHh3anF1YzI0>
- <https://www.instagram.com/reel/C-kqQBluEW1/?igsh=dTVscmMzcW85bGdk>

(II) Determinar que o usuário da rede social de URL <https://www.instagram.com/nimdepoli?igsh=MXN2aThhNng5eWxhNA==>, ora representado, abstenha-se de publicar qualquer conteúdo de divulgação de realização de serviços públicos no serviço vedado;

(III) Seja oficiado a rede social Instagram para que forneça as informações do responsável do perfil (identificação do usuário, dados cadastrais, número de IP de suas máquinas de acesso ao perfil e geolocalização de acesso), na forma prescrita no art. 6º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/19;

Desta forma, uma vez que demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano, impõe-se a concessão do pedido de tutela de urgência.

#### 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, **REQUER:**

- a) o recebimento e o processamento da presente representação, com a adoção do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;
- b) a notificação do representado **MARCO AURELIO CAMPANHA ZUMERLE**, para, querendo, apresentar defesa no prazo de cinco dias;
- c) a concessão de liminar nos termos do art. 300 do CPC para determinar, sob pena de aplicação de astreintes de R\$1.000,00 (mil reais) caso seja descumprida:
  - (I) a remoção das seguintes publicações do perfil de URL <https://www.instagram.com/nimdepoli?igsh=MXN2aThhNng5eWxhNA==>  
:

- <https://www.instagram.com/p/C917LtmuBir/?igsh=MXQ4dzQ5ZGJ6amlxNQ==>
- <https://www.instagram.com/p/C9z1QfnumcU/?igsh=NXMzcm1iZHYwaDRr>
- <https://www.instagram.com/reel/C94bulPuR3R/?igsh=MTQxZmJtMHA0d3EwNA==>
- <https://www.instagram.com/reel/C97O9-1uP8w/?igsh=MXdvZ3JnbnFoMHNqYQ==>
- <https://www.instagram.com/reel/C99qsGxuSRB/?igsh=enV3ZHh3anF1YzI0>
- <https://www.instagram.com/reel/C-kqQBluEW1/?igsh=dTVscmMzcW85bGdk>

(II) que o usuário da rede social de URL <https://www.instagram.com/nimdepoli?igsh=MXN2aThhNng5eWxhNA==>, ora representado, abstenha-se de publicar qualquer conteúdo de divulgação de realização de serviços públicos no serviço vedado;

(III) que seja oficiado a rede social Instagram para que forneça as informações do responsável do perfil (identificação do usuário, dados cadastrais, número de IP de suas máquinas de acesso ao perfil e geolocalização de acesso), na forma prescrita no art. 6º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/19;

c) seja, ao final, **julgado procedente o pedido**, para que seja reconhecida a prática de condutas vedadas, com a aplicação das sanções previstas nos §§ 4º e 5º do artigo 73 da Lei 9.504/97.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Nestes termos, pede Deferimento.  
Castelo/ES, 03 de setembro de 2024.

**HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO**  
**OAB/ES 15.728**



## ANEXOS

- **Doc. 01 – Certidão Partido Requerente;**
- **Doc. 02 – Procuração Partido Requerente;**
- **Doc. 03 – Portaria nº 9.004 de 18/03/2024;**
- **Doc. 04 – Vídeo “Serrinha do Arapoca”**  
<https://www.instagram.com/reel/C99qsGxuSRB/?igsh=enV3ZHh3anF1YzI0>
- **Doc. 05 – Capturas de tela da rede social @nimdepoli contidas na petição e das fotos sobre as quais recai a representação;**
- **Doc. 06 – Gravação de tela dos vídeos sobre os quais recai a representação;**